

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Ermes Pedro Pedrassani^(*)

Ao assumir o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 03 de fevereiro de 1993, as normas disciplinadoras dos procedimentos correicionais concentravam-se no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução Administrativa n. 13/65 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 31 de maio de 1965.

À medida que crescia o volume e a complexidade das questões submetidas à apreciação do Órgão Corregedor, foi-se delineando a necessidade de aprimoramento e reformulação do texto regimental a fim de adequá-lo às circunstâncias que a evolução dos tempos havia imprimido.

Diante das imposições de ordem técnica, no sentido de promover sistematicamente a organização e o funcionamento da atividade corregedora, mediante a fixação de critérios normativos para o exercício das funções do Corregedor e das atribuições da Secretaria da Corregedoria, resolveu o egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da competência de que trata o art. 30, II, "b", do texto regimental da Corte, editar, mediante a resolução administrativa n. 75/94, publicada no DJU de 24, 25 e 26 de agosto de 1994, o atual Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que entrou em vigor em 1º de setembro do corrente ano.

O capítulo I do Regimento situa a Corregedoria-Geral como Órgão do Tribunal, delimitando sua incumbência ao exercício fiscalizador e disciplinador da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

No capítulo seguinte, dividido em duas seções, a norma regimental disciplina a investidura do Corregedor e a organização administrativa da Secretaria, que não era regulada anteriormente.

Quanto à função administrativa e correicional do Ministro Corregedor, cuidou-se de detalhar determinadas atribuições específicas, respeitados os limites da competência fixada no art. 709 da CLT. Nesse sentido, restou enumerada, nos arts. 5º e 6º do Regimento, a forma de exercício da jurisdição correicional extraordinária sobre os magistrados e os serviços judiciários do segundo grau da Justiça do Trabalho.

Convém assinalar significativas particularidades inseridas no novo Regimento, a exemplo da competência para o processamento de pedidos de providências formulados perante a Secretaria; a atribuição de opinar, com dados técnicos e estatísticos, nos processos encaminhados ao TST com proposta de criação, ampliação ou readequação dos Tribunais Regionais do Trabalho; a expedição de normas destina-

(*) Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

das à uniformização dos procedimentos relativos ao estágio e vitaliciamento dos Juízes substitutos, além da prerrogativa de manifestar-se nas questões alusivas à convocação de magistrados para substituição no Tribunal Superior do Trabalho e na elaboração de listas tríplices de Juizes para promoção em vaga de Ministro do TST, com base nos elementos de controle da Corregedoria.

As regras constantes dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, parágrafo único, 7º e 8º, do Regimento anterior, referentes ao procedimento correicional, foram mantidas no novo texto, agora dispostas no capítulo IV. Acrescentou-se apenas a obrigatoriedade do registro em ata acerca da atividade desenvolvida e das recomendações feitas nas correições realizadas nos Regionais.

As seções II e III do mesmo capítulo apresentam inovações relevantes quanto ao processamento da reclamação correicional, bem assim da decisão e sua eficácia, mediante inserção de disposições concernentes à legislação adjetiva civil.

O art. 13, refletindo a regra consubstanciada no art. 709, II, da CLT, disciplina o cabimento da reclamação correicional, consignando tratar-se de medida destinada à correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais do processo, desde que não exista recurso ou outro meio processual específico para impugnar o ato.

Oportuno frisar, nesse sentido, que o exame do pedido correicional manifestado perante a Secretaria da Corregedoria-Geral condiciona-se à ocorrência concomitante de inversão tumultuária de procedimentos e inexistência de recurso previsto para a impugnação, circunstâncias que vão delimitar perfeitamente o campo de incidência da medida intentada.

Impõe considerar, neste aspecto, a natureza peculiar e absolutamente restrita da correição parcial, cuja finalidade única dirige-se no sentido do pronto restabelecimento da ordem processual a fim de eliminar reflexos prejudiciais ao direito dos jurisdicionados, advindos da prática inadequada de atos afetos ao regular funcionamento desta Justiça Especializada.

Desse modo, inquestionável que o alcance do exercício correicional encontra limitação na esfera da autonomia administrativa constitucionalmente delegada aos órgãos jurisdicionais de âmbito Regional, dos quais não se pode pretender subtrair o domínio de suas próprias deliberações administrativas internas.

Registre-se, ademais, que o exame profundo do instituto correicional revela a existência de inúmeros pronunciamentos das mais altas Cortes do País, que, ao enfrentarem a natureza da atividade corregedora, são uníssonos em afastar a caracterização da reclamação correicional como medida recursal, pois, conquanto não constitua processo, visto não haver autor, nem réu, inexistente litígio, não obstante possa haver controvérsia. Trata-se, portanto, de simples procedimento, destinado a possibilitar, ao órgão, a garantia de integridade e respeitabilidade de suas decisões, isentando-os de vícios que exurgem de abusos ou irregularidades no poder de direção processual.

Em vista da desconfiguração como recurso da medida em questão e, ainda, revelado seu aspecto de atividade atípica, cogente e impositiva por sua natureza corretiva, quer por suas finalidades, quer por seus pressupostos, imprescindível o disciplinamento minucioso acerca da regularidade da petição veiculadora da matéria correicional.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 13 do Regimento, baseado nas disposições contidas no art. 282 do CPC, enumera os requisitos da petição inicial. O artigo seguinte, tomando como parâmetro o art. 283 do CPC, alude à obrigatoriedade de instrução da inicial com os documentos relativos ao procedimento impugnado.

O prazo para apresentação da medida, previsto no art. 15, foi mantido em 5 (cinco) dias, como constava da antiga redação, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Pelo novo diploma normativo, constitui responsabilidade exclusiva do requerente a apresentação de tantas vias da inicial e demais documentos que a acompanham quantas forem necessárias ao processamento e à instrução da reclamação. Da mesma forma, em se tratando de petição subscrita por advogado, necessária a anexação do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos. Imperioso ressaltar que a juntada de instrumento procuratório com a simples outorga de poderes da cláusula *ad judicium* para o fim exclusivo da propositura de ação trabalhista não legitima o advogado para o exercício da medida correicional, dada a natureza específica da providência requerida que em nada se assemelha à condução de uma reclamatória trabalhista.

Na conformidade da regulação contida no art. 17 do atual texto regimental, inciso I, estando em ordem a petição, o Corregedor procederá à notificação da autoridade requerida para que se manifeste sobre o pedido no prazo máximo de 10 (dez) dias. A ampliação do prazo para dez dias, em lugar de 5 (cinco), como constava no art. 10, § 1º do antigo Regimento, justifica-se em razão da edição do Provimento n. 07/75, publicado no DJU de 01/10/75, que revogou aquela norma.

O inciso II do art. 17, por sua vez, contempla a possibilidade, antes não expressa, de deferimento liminar do pedido deduzido na correicional, com a suspensão do ato que lhe deu causa, se verificada a relevância do fundamento e se do procedimento impugnado resultar a ineficácia da medida, caso venha a ser acolhida.

Constatado, entretanto, o não cabimento da reclamação, a inicial deverá ser, de plano, indeferida, mediante despacho.

A última seção referente ao procedimento correicional reproduz a regra inscrita no art. 10, § 2º, do texto anterior, no que diz respeito à decisão proferida pelo Ministro Corregedor, que deverá ser fundamentada e publicada no Diário da Justiça, além de ser remetida por cópia às partes.

Deferida a pretensão deverá o magistrado requerido, na forma do art. 21, oficiar à Corregedoria-Geral, encaminhando elementos que revelem a observância da determinação correicional.

O capítulo V trata de questão não estabelecida expressamente no Regimento Interno anterior da Corregedoria (embora fosse aplicável a regra constante do art. 146, I, "a", do antigo Regimento do Tribunal), relativa à manifestação de inconformidade com as decisões proferidas pelo Corregedor-Geral. O recurso cabível é o agravo regimental, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão no DJU ou do conhecimento da parte, se anterior. A fixação do quinquídio decorreu, por um lado, da ausência de previsão no Regimento Interno do Tribunal e, de outra parte, em consideração ao disposto no art. 317 do Regimento do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Conclusos os autos, o Corregedor apresentará o processo em mesa para julgamento ou determinará sua inclusão na pauta do Órgão Especial ou das Seções Especializadas, conforme o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

A lavratura do acórdão, consoante regulação contida no parágrafo único do art. 23 do Regimento da Corregedoria c/c art. 341 da norma regimental do Tribunal, caberá ao Ministro Corregedor, porquanto relator do recurso, ainda que vencido, devendo fazer constar os fundamentos do voto condutor da decisão.

Cumpre, de resto, frisar que aos processos de natureza correicional aplicam-se as regras contidas na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução Administrativa nº 31/93 do TST, alusivas à remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para parecer, quando presentes as condições autorizadoras de sua intervenção.

Dentro do propósito que a sua elaboração se destinava a atender, o atual texto regimental vem apresentando eficiente suporte normativo às questões afetas ao controle correicional, sobretudo porque suas disposições têm sido capazes de adequar os estritos limites da competência fixada no art. 709 da CLT às circunstâncias que, dada a sua relevância, muitas vezes exigem uma intervenção incisiva para sanar procedimentos impropriamente praticados, com vistas ao resguardo da atuação da Justiça do Trabalho.